Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 876/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/12439/2014
PROTOCOLO	: 1549082
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: RIOVALDO PIRES MARTINS
REPRESENTANTE	: 1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA 2. HUMBERTO DE MATOS BRITTES – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA 3. FERNANDA PROENÇA DE AZAMBUJA – PROMOTORA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
ADVOGADOS	: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA – OAB/MS 7.313; JEAN CLETTO NEPOUCENO CAVALCANTE – OAB/MS 12.872; JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18.988 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – ACÓRDÃO – JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL E APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – PAGAMENTO – APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

O pagamento da multa aplicada no julgado, com os benefícios concedidos pelo REFIS, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC (Lei Estadual n. 5454/2019 e IN/13/2020), ensejando o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos autos, com fulcro no art. 3º, § 6º da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 5º da IN/13/2020, com a **retirada do sigilo** imposto ao processo, nos termos do art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 12/2019, conforme determinação do **Despacho DSP - G.RC - 10164/2022** (peça 55).

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO E VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a Prestação de Contas de Gestão, em face da Deliberação AC00 – 3404/2018 (f. 502/510), que aplicou multa ao ex-Presidente da Câmara de Rio Verde de Mato Grosso/MS, Senhor *Riovaldo Pires Martins*, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuaram o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 529.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 532/533 pelo arquivamento do processo, em face ao recolhimento da multa.

O art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019, estabelece:

> Art. 3º ...
>
> § 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

No mesmo sentido foi a regulamentação no âmbito desta Corte de Contas, por meio da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020, conforme dispõe o art. 5º:

> Art. 5º o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 17, II, “c”, do Regimento Interno, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 3º, § 6º da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 5º da IN/13/2020.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS/dssm